TC nº 72-001.746.07-90

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Agrupamento III. REGULARES. Votação unânime.

2.736ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. REGULARES. Votação unânime.

2.530ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.01.2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.731ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01 a 07, relativos ao Contrato 51/SES/06, por considerar que, apesar de ter ocorrido atraso nas publicações, os extratos dos termos de contrato e de seus aditivos foram publicados no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, em respeito ao princípio da publicidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia deste Acórdão, às partes e à 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao solicitado através dos Ofícios 3379/2011, 5867/2011 e 033/2012, referentes ao Inquérito Civil 653/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise dos Termos Aditivos de nºs 01 a 07, do Contrato nº 051/SES/2006, decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 01/SES/2005 julgados regulares conforme o Venerando Acórdão de fls. 624/625 publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2010.

A Auditoria concluiu no sentido da regularidade dos termos de aditamento supracitados, com as seguintes ressalvas:

- O extrato do contrato não foi publicado no sitio da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, conforme previsto na Lei Municipal nº 13.226/01; e,

- A publicação do extrato do Termo de Aditamento nº 002 ocorreu após o prazo previsto no artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas.

Em análise das respostas apresentadas pela Origem, a Área Técnica entendeu justificada a publicação extemporânea do extrato do Termo de Contrato, e ratificou seu entendimento quanto à publicação do Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que a Origem comprovou a publicação dos Termos Aditivos no sitio da Prefeitura.

Desta forma, a Especializada entendeu obedecido o princípio da publicidade, vez que a publicação do Termo Aditivo, ainda que extemporaneamente, pelo atraso de 02 (dois) dias, não leva à rejeição do Ajuste, por seu caráter formal, opinando pelo acolhimento dos Termos Aditivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o

acolhimento dos Termos Aditivos analisados.

A Secretaria Geral, em vista dos elementos que instruem os atos, acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos, ora em análise.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Diante de todo o exposto nos autos, **JULGO REGULARES** os Termos de Aditamento nºs 01 a 07, do Contrato nº 051/SES/2006, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., por considerar que, apesar de ter ocorrido atraso nas publicações, os extratos dos termos de Contrato e dos seus Aditivos foram publicados no sitio da Prefeitura do Município de São Paulo, em respeito ao princípio da publicidade.

Oficiem-se as partes e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social em atenção ao solicitado através dos Ofícios nºs 3379/2011, 5867/2011, 033/2012, referentes ao Inquérito Civil nº 653/2009, da 5ª Promotoria, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.731ª S.O.)**.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.503ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Eurípedes Sales – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar regulares o procedimento licitatório Concorrência 01/SES/05 e o Contrato 051/SES/06.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para proceder à análise do termo aditivo.

ACORDAM, afinal, por maioria, consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, agregada pelos Conselheiros Antonio

Carlos Caruso e Maurício Faria, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, na 2.503ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.